



Para mais informações contactar:

Gabinete de Comunicação

T: +351 217945103/05/06 | **E:** gc@tcontas.pt

AUDITORIA AO INSTITUTO PARA A QUALIFICAÇÃO, IP-RAM - DESPESAS DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2018/2019

O que auditámos:

A legalidade e a regularidade das despesas emergentes de atos e contratos dispensados de visto no âmbito da contratação pública e de pessoal, realizadas pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM), entre março de 2018 e fevereiro de 2019.

O que concluímos:

- a) Os atos de pessoal analisados mostraram que o IQ, IP-RAM, assegurou a adequada organização dos processos individuais e a elaboração, aprovação e divulgação do correlativo mapa, e observou a disciplina normativa aplicável ao recrutamento e seleção de pessoal, à nomeação e renovação das comissões de serviço de dirigentes, às situações de mobilidade intercarreiras e interna e de cedências de interesse público e aos pedidos de acumulação de funções privadas e/ou públicas.
- b) Os procedimentos pré-contratuais de aquisições de bens e serviços examinados evidenciaram o cumprimento dos normativos legais aplicáveis à formação dos contratos públicos, com exceção:
 - Do contrato relativo ao serviço de manutenção simples de dois elevadores, instalados no IQ, IP-RAM - Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes, cujo prazo de execução não podia ser de três anos dado que foi adjudicado na decorrência de um ajuste direto do regime simplificado;
 - De dois ajustes diretos em que foram convidadas várias entidades a apresentar proposta, bem como uma consulta prévia, porquanto não foi definido um critério de desempate;
 - De vários contratos em que não foram indicados gestores ou em que essa indicação foi feita extemporaneamente, e
 - Dos serviços de interpretação e tradução da Língua Gestual Portuguesa, que foram indevidamente qualificados como formação profissional.

O que recomendamos:

O Tribunal recomendou ao IQ, IP-RAM, que diligencie pelo cumprimento das regras consagradas no Código dos Contratos Públicos, concretamente, as atinentes:

- a) Ao prazo de vigência dos contratos celebrados na sequência de ajustes diretos simplificados que não pode ser superior a um ano fixado a contar da decisão de adjudicação;
- b) À inclusão, nas peças dos procedimentos adotados, das regras de desempate na avaliação das propostas;
- c) À designação do gestor público dos contratos que venha a celebrar.